



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Permanente de Licitação

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16 DE 2015 - CLDF**

**ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

A Empresa ZEPIM apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16 de 2015 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de vigilância patrimonial, sobre o qual será tratado como segue:

**ARGUMENTOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

1 - A Impugnante inicia sua peça colacionando as modificações feitas à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 31 de maio de 2008, pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 24 de junho de 2014, apontando afronta ao texto do parágrafo 12, que fora, por esta, incluído na norma; e, no mesmo raciocínio, aponta que o item 10 do Edital não atende ao texto do referido parágrafo e, ainda, em continuidade, diz que o Edital não exige que a Licitante apresente AUTORIZAÇÃO de funcionamento, descumprindo com o preceituado na Lei Federal nº 7.102/1983 e na Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal, e, ainda, que o Edital não exige da Licitante comprovação de que seus funcionários estejam em dia com seus cursos de reciclagem e, finalmente, argumenta que não há previsão de que a Licitante apresente documento de renovação da referida AUTORIZAÇÃO;

**2 -** A Impugnante questiona a determinação contida na observação de nº 6 constantes da base das Planilhas de Formação de Preço de Mão de Obra, onde está estabelecido que não poderá haver cotação para equipamentos;

**3 -** A Impugnante aponta discordância entre o que determina e Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e o constante do anexo do Edital com o que está posto nas Planilhas de Formação de Preço de Mão de obra (Anexo II do Edital), e, por último,

**4 -** A Impugnante questiona acerca da Portaria de nº 20, de 31 e março de 2014.

## **RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente cabe registrar que o Pedido de Impugnação fora apresentado tempestivamente.

1 - A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 24 de junho de 2014, não revogou o § 11, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que deixa a critério da Contratante a escolha das exigências vistas como suficientes e necessárias para o cumprimento do contrato, como segue:

"§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993."

O Edital do presente Pregão Eletrônico traz as exigências necessárias para que se faça cumprir o pretendido no certame. Não sendo razoável exigências que irão além do tempo necessário para o cumprimento inicial do contrato; pois, a Administração deve cuidar em suas licitações que a disputa seja a mais ampla possível, desde que em medidas razoáveis, de modo a não comprometer a segurança contratual.

A argumentação apresentada sobre a falta de exigência de **AUTORIZAÇÃO** de funcionamento, prevista na Lei Federal 7.102/1983 e pela

Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, é equivocada, pois tal exigência está posta no item 6, subitem 6.9.2, como segue:

*"6.9.2. AUTORIZAÇÃO para funcionamento no Distrito Federal, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20/06/1983, Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e Portaria nº 3.233/2012- DG / DPF, de 10/12/2012, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça."*

A falta de previsão de a Licitante se apresentar com profissionais qualificados em cursos específicos e com reciclagens atualizadas, conforme trazido pela Impugnante, está, na verdade, colocada em diversas passagens pelo Edital em seu Termo de Referência, por exemplo, está posto, dentre outros, nos itens:

*"14.34 Promover, às suas expensas, reciclagem de dois em dois anos, a contar da data do término da formação ou da última reciclagem do vigilante, através de empresas de cursos devidamente autorizadas, apresentando à CONTRATANTE sempre que solicitado;*

.....

*14.57 Nos afastamentos para reciclagem dos vigilantes, estes deverão ser substituídos de forma que possam fazer o curso sem prejuízo do salário."*

É desmedido a Impugnante arguir que, mesmo com tantas passagens de tal exigência pelo Edital, há possibilidade de o contrato ser firmado com empresas que não estejam com seu quadro de funcionários, a ser disponibilizado para a Contratante, sem cursos e reciclagens atualizados. Lembrando que, conforme ditado pelo Edital, fazem parte dele, todos seus anexos. Ficando, assim, claro que não serão aceitos profissionais que não estejam com seus curso e reciclagem em validade.

Quanto à exigência de se requerer comprovante de Renovação da Autorização para funcionamento, não parece, novamente, assistida de razoabilidade, pois não há que falar em Renovação de Autorização se não há a Autorização propriamente dita. Vejamos o que dita a aludida Portaria 387/2006-DPF:

*"Art. 8º Para obter **autorização** de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de*

*Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos: (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)*

.....

*Art. 10. Para obter a **revisão da autorização** de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:"*

Ora, conforme demonstrado, tanto a obtenção da AUTORIZAÇÃO quanto a RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO de funcionamento são emitidos por uma mesma autoridade, não importando para a Administração se a Contratada está em gozo de sua Autorização originária ou se já está fazendo uso de sua Autorização de Funcionamento renovada, o que importa para a avença é que ela tenha a Autorização ou a Renovação da Autorização de Funcionamento válida.

**2** - A legislação não impõe à Contratante o pagamento de equipamentos, principalmente em se tratando daqueles que não poderão, em qualquer hipótese, ser incorporados a seu patrimônio, como é o caso das armas. Ademais os equipamentos a serem disponibilizados pela Contratada são bastante reduzidos, representando um percentual ínfimo do contrato, e, se for considerada a possibilidade de renovação contratual, esse valor é praticamente anulado. Portanto, essa condição não será, em hipótese alguma, um elemento que traga desinteresse de possíveis concorrentes no presente Pregão, atenuando a disputa, o que, nesse caso, confrontaria a legislação. Portanto a Licitante deverá seguir o que está posto nas Planilhas do Anexo II do Edital, para formação do valor de sua proposta.

**3** - O item 19.9 do Edital deixa claro que em caso de discordância entre ele e seus anexos, ele prevalecerá. A Decisão 544/2010 do TCDF estabeleceu os percentuais a serem seguidos por seus Jurisdicionados, não por acaso as Planilhas do Anexo II foram montadas de forma a atender a referida Decisão, de sorte que as Licitantes deverão se orientar por elas para formação de sua proposta.

4 - Causa estranheza a Portaria colocada pela Impugnante nesse questionamento, pois ela sequer consta do Edital, não sendo, por isso, questionamento a ser analisado.

Diante de todo exposto, **INDEFERIMOS** o Pedido de Impugnação, por não ficar demonstrada qualquer afronta aos instrumentos legais norteadores do certame.

Brasília- DF, 13 de julho de 2015

**Edson Cândido de Oliveira  
Pregoeiro**